



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2023**

Apensados: PL nº 1153/2023, PL nº 5938/2023, PL nº 842/2024, PL nº 897/2024 e PL nº 526/2025

Regulamenta os sistemas de Inteligência Artificial, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LEBRÃO

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 759, de 2023, de autoria do Deputado Lebrão, que pretende regulamentar o uso e o desenvolvimento de Sistemas de Inteligência Artificial (IA).

O projeto define como princípios da IA: transparência, segurança e confiabilidade; proteção da privacidade, dos dados pessoais e do direito autorial; e respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos.

Entre as diretrizes para orientar a aplicação da lei, o projeto elenca: observar os limites sociais e a proteção ao patrimônio público e privado; estabelecer os padrões éticos e morais na utilização da inteligência artificial; promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo na área de inovação e tecnologia; estimular o investimento público e privado em pesquisa e desenvolvimento da inteligência artificial no território nacional; e incentivar e estabelecer cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento da inteligência artificial.



O texto prevê ainda que as soluções, programas e projetos da inteligência artificial devem atender: à inovação e tecnologia, suas máquinas, robôs e sistemas de informática; que essas soluções não podem ferir seres humanos e nem serem utilizadas para destruição em massa, ou como armas de guerra ou defesa; que todas as pesquisas e projetos devem ser submetidos aos pressupostos legais e aos órgãos públicos de fiscalização e controle da área de ciência, pesquisa, inovação e tecnologia para terem os seus registros convalidados; e assim por diante.

Por fim, o projeto incumbe ao Poder Executivo o dever de criar uma Política Nacional de Inteligência Artificial, ao mesmo tempo em que autoriza a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a política.

Apensadas ao Projeto de Lei nº 759, de 2023, seguem outras 5 proposições.

O Projeto de Lei nº 526, de 2025, do Deputado Marx Beltrão, além de fixar princípios para os sistemas de IA, proíbe o uso dessas tecnologias para os seguintes propósitos: vigilância massiva sem autorização judicial; manipulação de informações para disseminação de desinformação; discriminação com base em raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outro fator protegido por lei; e automatização de decisões em processos judiciais e administrativos sem possibilidade de revisão humana. O projeto prevê também que a utilização de sistemas de IA de alto risco estará sujeita a: realização de avaliações de impacto prévias; garantia de supervisão humana em decisões críticas; adoção de medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança, a privacidade e a proteção de dados; e fornecimento de informações claras e acessíveis aos usuários sobre o funcionamento e os limites do sistema.

O Projeto de Lei nº 897, de 2024, do Deputado Saullo Vianna, obriga os sistemas de IA a identificarem todas as mídias geradas com uma marcação clara e visível que indique sua origem e autenticidade, bem como a



informar que foram geradas ou modificadas por IA. Determina ainda às plataformas digitais que veiculem mídias digitais geradas ou modificadas por IA a responsabilidade por implementar mecanismos que assegurem a veracidade e autenticidade dessas mídias.

O Projeto de Lei nº 842, de 2024, do Deputado Ruy Carneiro, propõe modificação na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para obrigar as aplicações de internet e programas de computador que se utilizem de mecanismos de inteligência artificial para gerar conteúdos a inserir informação clara e adequada de que foram produzidos com o auxílio desses mecanismos.

O Projeto de Lei nº 5.938, de 2023, da Deputada Lídice da Mata, pretende acrescentar novo artigo ao Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a adotar medidas para identificar e sinalizar conteúdos produzidos com uso de inteligência artificial.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.153, de 2023, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, institui o Centro Nacional de Inteligência Artificial, tendo como objetivos: desenvolver e coordenar políticas, programas e projetos que incentivem a pesquisa e o desenvolvimento da inteligência artificial; promover a formação de recursos humanos especializados em inteligência artificial; contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial; entre outros. O texto estabelece ainda que: a utilização de IA pela administração pública deverá ser baseada em critérios técnicos e científicos, respeitando-se os direitos fundamentais e garantias individuais e coletivas, e estar sujeita a avaliação contínua e transparência; os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas suplementares sobre o uso de inteligência artificial no âmbito de suas respectivas esferas de competência; e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de pesquisas e projetos em inteligência artificial.



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para avaliação de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, consoante art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam no regime ordinário, nos termos, respectivamente, do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A rápida evolução da variedade e da qualidade das aplicações baseadas em IA disponíveis para uso pelo público em geral tem sido responsável por impulsionar a adoção dessas tecnologias nos mais variados setores da sociedade. Questões como uso ético e responsável, proteção de direitos humanos e de autor, soberania nacional, capacitação e promoção do desenvolvimento de soluções brasileiras são alguns dos temas que precisarão ser enfrentados pela regulação dessas tecnologias. Em vista da velocidade de crescimento e dos impactos potenciais na vida do cidadão brasileiro, a regulação de sistemas de inteligência artificial mostra-se urgente.

A Câmara dos Deputados vem liderando o esforço nacional de discussão da regulação dos sistemas de IA. Já em novembro de 2021, esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 21, de 2020, que estabelecia princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil. Após amplas discussões no Senado Federal, o texto inicial da Câmara foi prejudicado em razão da aprovação do Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Esse último texto foi amplamente debatido no âmbito de Comissão Especial, que realizou dezenas de audiências públicas e ouviu centenas de especialistas de todos os segmentos da sociedade, incluindo governo, iniciativa privada, academia e



institutos de pesquisa. As discussões deixaram mais que evidente a complexidade do tema e a dificuldade de se chegar a um texto abrangente e que equilibre os anseios de todos os agentes interessados.

Os projetos sob nossa relatoria não se propõem a disciplinar o desenvolvimento e uso dos sistemas de IA de forma tão completa quanto o PL nº 2338, de 2023, mas enfrentam pontos que demandam urgente atuação por parte do Congresso. Analisando o teor das propostas, podemos agrupá-las em 3 grupos distintos.

No primeiro, temos o Projeto de Lei nº 759, de 2023, e o Projeto de Lei nº 526, de 2025, que trazem disposições de caráter mais geral e principiológico, instituindo marcos orientativos ao mesmo tempo em que impõem algumas limitações ao uso da tecnologia.

No segundo grupo, os PL nº 897, de 2024, 842, de 2024 e 5.938, de 2023, vão na linha de obrigar os sistemas de IA, os programas de computador e as aplicações de internet a identificarem as imagens e conteúdos audiovisuais gerados com uma marcação clara e visível que indique sua origem e autenticidade, informando aos usuários que esses conteúdos foram produzidos ou modificados por IA.

No último grupo, o Projeto de Lei nº 1.153, de 2023, propõe a instituição de Centro Nacional de Inteligência Artificial, que será responsável por desenvolver e coordenar políticas, programas e projetos em IA, promover a formação de recursos humanos, e contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso da IA, entre outras competências.

Entendemos que todas as propostas são meritórias e oferecem soluções para problemas que demandam atenção imediata. Nesse sentido, estamos oferecendo um substitutivo que combina as principais disposições dos 6 projetos em uma única proposta.

Todavia, há um aspecto que merece especial tratamento, que diz respeito ao âmbito de aplicação da futura lei: a questão da segurança pública e defesa do Estado. Essa temática demanda discussões específicas que passam ao largo das preocupações contidas nestas propostas. Aplicações como equipamentos militares, armas inteligentes e identificação de ameaças



terroristas, entre outros, precisam de tratamento legislativo que verifique diferentes necessidades e perspectivas. Da mesma forma, essas demandas devem ser propostas e analisadas por órgãos e colegiados completamente diversos àqueles preocupados com o objeto das propostas aqui analisadas. Essa preocupação ficou consubstanciada na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018), que determina a exclusão da aplicação daquela lei para o tratamento de dados pessoais nas atividades de segurança pública e defesa nacional, entre outras atividades. Da mesma forma, o mencionado PL 2338/2023, em sua forma atual, também excetua este tipo de aplicação.

Assim sendo, optamos em nosso substitutivo por isentar da aplicação da futura lei as atividades de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, investigação e repressão de infrações penais.

Considerando essa nova salvaguarda, em linhas gerais, nosso texto estabelece fundamentos e princípios para o uso e desenvolvimento de sistemas de IA; institui obrigações específicas para sistemas de alto risco; proíbe o uso de IA para aplicações prejudiciais ou para as quais os riscos envolvidos não justifiquem os possíveis benefícios; obriga os sistemas de IA a identificarem claramente os conteúdos gerados ou modificados com uso dessas tecnologias; orienta o uso de sistemas de IA pela administração pública; e institui sanções aos sistemas de IA que descumprirem as obrigações postas. O texto prevê ainda a indicação, pelo Poder Executivo, de órgão responsável pela fiscalização dos sistemas de IA e pela definição de questões técnicas e suplementares necessárias à regulação do setor.

Estamos certos de que mediante o nosso texto, o ambiente de inteligência artificial poderá se desenvolver no país com segurança, observando limites e padrões éticos e gerar benefícios econômicos e sociais para toda a população brasileira.

Ante o exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 759, de 2023, e de seus apensos, Projeto de Lei nº 1153, de 2023, Projeto de Lei nº 5938, de 2023, Projeto de Lei nº 842, de 2024, Projeto de Lei



nº 897, de 2024, e Projeto de Lei nº 526, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-10648



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2023

Apensados: PL nº 1153/2023, PL nº 5938/2023, PL nº 842/2024, PL nº 897/2024 e PL nº 526/2025

Dispõe sobre o desenvolvimento e uso de sistemas de Inteligência Artificial.

O Congresso Nacional decreta:

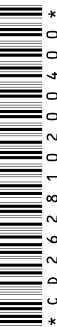
Art. 1º Esta lei disciplina o desenvolvimento, a implantação e o uso de sistemas da Inteligência Artificial (IA) no Brasil, visando garantir o respeito aos direitos humanos, a transparência, a segurança, a responsabilização dos agentes e o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às atividades realizadas para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Art. 2º O desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil tem como fundamentos:

- I - a observância a limites sociais e a padrões éticos e morais;
- II - a proteção dos patrimônios público e privado;
- III - a promoção do desenvolvimento sustentável e inclusivo;
- IV - o incentivo à cooperação entre os entes públicos e privados, academia e centros de pesquisa, inclusive em âmbito internacional.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios:



I - respeito aos direitos humanos: os sistemas de IA devem respeitar a dignidade humana, a privacidade e a liberdade individual, e não devem reforçar vieses ou perpetuar discriminação de qualquer tipo;

II - transparência e explicabilidade: os sistemas de IA devem ser transparentes em seu funcionamento, e suas decisões devem ser passíveis de explicação, especialmente quando afetarem direitos individuais ou coletivos;

III - segurança e robustez: os sistemas de IA devem ser seguros, confiáveis e resistentes a falhas, garantindo a proteção dos usuários e da sociedade;

IV - responsabilidade e prestação de contas: os responsáveis pelo desenvolvimento e uso de sistemas de IA devem ser claramente identificados e responsabilizados por eventuais danos causados.

Art. 4º Os responsáveis pelo desenvolvimento e pela disponibilização de sistemas de IA de alto risco estão sujeitos às seguintes obrigações:

I - realização de avaliações prévias de impacto, que considerem os riscos à sociedade, aos direitos fundamentais e ao meio ambiente;

II - garantia de supervisão humana em decisões críticas, especialmente em áreas como saúde, segurança pública e justiça;

III - adoção de medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança, a privacidade e a proteção de dados;

IV - fornecimento de informações claras e acessíveis aos usuários sobre o funcionamento e os limites do sistema.

Parágrafo único. A autoridade competente para regulação e fiscalização da inteligência artificial, a ser definida pelo Poder Executivo, disporá sobre a classificação de risco dos sistemas de IA.

Art. 5º É vedado o uso de sistema de IA com as seguintes finalidades:

I - vigilância massiva;



II - manipulação de informações ou disseminação de notícias falsas;

II - promoção de discriminação de qualquer tipo, inclusive baseada em raça, gênero ou religião;

IV - decisões automatizadas em processos judiciais e administrativos sem possibilidade de revisão humana.

Parágrafo único. A autoridade competente para regulação e fiscalização da inteligência artificial poderá vedar o uso de IA para outras finalidades além das previstas neste artigo.

Art. 6º Os sistemas de inteligência artificial capazes de produzir imagens ou conteúdos audiovisuais deverão identificar de forma clara quando esses conteúdos forem gerados, editados, manipulados ou de qualquer modo alterados com uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial, nos termos da regulamentação.

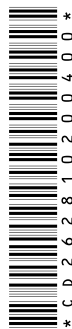
Art. 7º A utilização da inteligência artificial pela administração pública deverá ser baseada em critérios técnicos e científicos, respeitando-se os direitos fundamentais e garantias individuais e coletivas, e deverá estar sujeita a avaliação contínua e transparência, na forma da regulamentação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas suplementares sobre o uso de inteligência artificial no âmbito de suas respectivas esferas de competência.

Art. 9º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nesta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;



III - suspensão temporária das atividades que envolvam o uso de IA; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam o uso de IA.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-10648

